

Tubarão, 01 de janeiro de 2026.

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2026

MUNICÍPIO DE TUBARÃO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PADRONIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS A SEREM PREENCHIDOS.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo fornecer orientações acerca de requisitos a serem observados nas dispensas e inexigibilidade de licitação, a fim de se aprimorar a gestão pública e garantir a legalidade e eficiência na execução contratual.

É o relato do essencial.

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do Parecer Referencial

Primeiramente, é de se destacar que o Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos das Assessorias Jurídicas, tal como esta Procuradoria.

A referida novidade vem ao encontro do princípio da eficiência, constitucionalizado no art. 37 da CF/88 pela EC. 19/98, e reflete a mudança paradigmática do modelo de administração do Estado brasileiro, consequência da necessidade de se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes.

Nesse sentido, há necessidade de consolidar entendimentos a fim de que haja desburocratização e otimização de tempo, seja na Procuradoria, seja nos órgãos e entidades demandantes.

Além disso, tem-se que a elaboração de um parecer referencial propiciará maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para a Administração Pública como um todo.

Por fim, sobre o presente tema, destaca-se os arts. 17, § 2º e 47 da Instrução Normativa nº 002/2024 do Município de Tubarão/SC, os quais permite a dispensa do parecer jurídico no presente caso.

II.2 – Da Contratação Direta

Embora a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, imponha a obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório para fins de contratações pública, de toda sorte admite os casos de excepcionalidade, aqueles que estão disciplinados pela nova Lei de Licitações e Contratos.

Do entendimento do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, vê-se que o Constituinte admitiu que a Administração Pública possuísse a discricionariedade para celebrar contratações diretas sem a necessidade de abertura de certame licitatório.

As contratações pretendidas se submetem às regras da Lei nº 14.133/2021, mais precisamente pela via de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Acerca do tema, tem-se que o presente parecer referencial diz respeito aos valores referidos no artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133/2021, conforme se observa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, o Decreto 12.807/2025 atualizou os referidos valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, alterando o valor do inciso I, do artigo 75 para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e do inciso II para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Importante frisar ainda, que quando se delimita o valor no referido inciso não refere apenas a esta contratação, mas sim todas as contratações desta natureza no decorrer do ano do mesmo exercício financeiro, conforme dispõe o § 1º, incisos I e II, do artigo 75 da nova Lei de Licitações e Contratos, e artigo 276, do Decreto Municipal nº 7.450/2023.

Ademais, no que se refere aos requisitos a serem observados para a contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, para que seja formalizada a contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade de licitação), imprescindível o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** no sentido de serem deferidos os pedidos de **CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**, quando os valores não ultrapassarem os dispostos nos incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

i) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

ii) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

iii) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

iv) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

v) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

vi) - razão da escolha do contratado;

vii) - justificativa de preço;

viii) - autorização da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mayana Scremin dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SC 48.495